



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 239 /2021-SAD.

Cuiabá, 27 de dezembro de 2021.

16	LIDO
Em, 16/FEV 2022	Na Sessão da: _____
	Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 397/2020, que "Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus Municípios, e determina outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 15/02/22

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: <u>04/01/22</u> Horário: <u>14:04</u>
Ass: <u>Natalia Stajch</u>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 234, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 397/2020**, que *'Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus Municípios, e determina outras providências'*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal:** invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização – arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da CE; institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 397/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2021.

Autora: Deputada Janaina Riva

Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus Municípios, e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, com validade em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O documento de que trata o *caput* deste artigo tem fé pública.

Art. 2º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência é suficiente para comprovar a condição de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§ 1º O portador da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência somente poderá ser submetido a exames médicos suplementares nas seguintes hipóteses:

I - renovação da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, nos termos desta Lei;

II - fruição do benefício de reserva de vagas em certames públicos, desde que haja previsão específica no respectivo edital;

III - percepção de benefícios de índole pecuniária ou tributária, desde que haja previsão específica.

§ 2º A comprovação da deficiência na reserva de vagas em certames públicos realizados por órgãos do Estado do Mato Grosso e seus Municípios será por meio da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, resguardado o direito do interessado assegurado no art. 8º desta Lei.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência:

I - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - aquela que tem visão monocular, conforme a Lei nº 10.664, de 10 de janeiro de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único As pessoas com visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo Federal nº 186, de 2008 e Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e demais legislações em vigor.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de pessoas com deficiência a expedir a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, para fins de direito na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado de Mato Grosso e seus respectivos Municípios.

§ 1º É vedada a cobrança de taxas para expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A comprovação da deficiência a que se refere o *caput* deste artigo será mediante a apresentação da carteira nos órgãos públicos e instituições privadas, ou em qualquer outro lugar que dela necessitar no território do Estado.

§ 3º A carteira deverá conter apenas símbolos oficiais do Estado, vedado o uso de qualquer outro tipo de logomarca.

§ 4º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência conterá os seguintes elementos:

- I - cores da bandeira, o brasão e inscrição "Estado de Mato Grosso";
- II - nome completo, assinatura do beneficiário e impressão digital do polegar direito do identificado;
- III - data de expedição e prazo de validade que será de 02 (dois) anos, com exceção da deficiência irreversível;
- IV - órgão expedidor;
- V - fotografia tamanho 3x4 cm;
- VI - inscrição da pessoa com deficiência e o tipo da deficiência com o CID ou CIF;
- VII - data de nascimento;
- VIII - número de Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IX - nome completo e assinatura do responsável pelo órgão de expedição.

Art. 5º Para obtenção da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência será exigida a apresentação de laudo médico expedido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou particular que comprove a deficiência, comprovante de residência e cópias de documentos pessoais.

Parágrafo único A documentação a que se refere o *caput* deste artigo para a aquisição da carteira será apresentada através de:

- I - cópias acompanhadas de seus originais para autenticação no próprio órgão;
- II - cópias autenticadas em cartório, enviadas via correio em carta registrada à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, quando solicitada pela pessoa requerente;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência será entregue ao seu requerente sem nenhum custo quando a solicitação se der via correio, obedecidas às exigências do órgão expedidor;

IV - o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, emitirá nota técnica disponibilizando novo modelo de laudo médico atendendo às disposições desta Lei.

Art. 6º A documentação a que se refere o art.4º será substituída, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º A Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência baixará normas de orientação aos servidores e usuários sobre os procedimentos adotados para a aquisição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência.

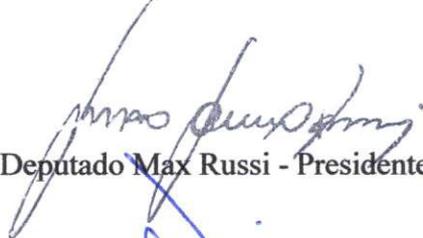
Art. 8º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência é facultativa e não exclui do interessado o direito de comprovar sua condição de pessoa com deficiência por outros meios.

Art. 9º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência não substitui a Carteira de Identidade (RG) para outros fins os quais não estejam expressos no art. 5º desta Lei.

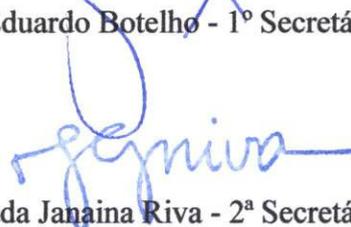
Art. 10 As despesas provenientes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, autorizada a abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2021.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária